



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

## PROJETO DE LEI

PAULO  
ROBERTO MARIN  
ROLDAO:276475  
01020

Assinado de forma  
digital por PAULO  
ROBERTO MARIN  
ROLDAO:27647501020  
Dados: 2022.11.29  
17:47:13 -03'00'

### REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

**Art. 1º** Fica autorizada a exploração de publicidade no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município do Rio Grande, observadas as normas estabelecidas na legislação que rege a matéria, em especial o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei Federal Nº 9.503/1997, de 23/09/1997, as normatizações específicas e ditadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e demais legislações correlatas e suas alterações.

**Parágrafo único.** A exploração de publicidade no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município do Rio Grande compreende os veículos utilizados no transporte, terminais urbanos, pontos de parada, abrigos de passageiros e mobiliários integrados a eles, bem como dispositivo utilizado para pagamento da passagem de uso exclusivo do usuário.

**Art. 2º** A publicidade não poderá causar impacto visual à paisagem urbana ou criar equívoco visual que confunda o usuário quanto a qualquer elemento identificador.

**Art. 3º** É vedada a veiculação de anúncio publicitário, mídia visual e/ou auditiva, que prejudique as informações aos usuários do sistema de transporte coletivo municipal do Rio Grande, e que não atenda as definições, padrões e formatos previstos neste Decreto, em especial aquelas:

**I** - de natureza político-partidária;

**II** - de cunho religioso;

**III** - de meios de transporte concorrentes da empresa responsável pelo transporte coletivo;

**IV** - que atentem contra a moral, os bons costumes e a dignidade da família;

**V** - que promovam a discriminação ou preconceito de raça, de religião, etnia ou nacionalidade;

**VI** - de armas e munição;



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

**VII** - que induzam os usuários e cidadãos ao consumo de bebidas alcoólicas e de substâncias que causem dependência química;

**VIII** - que dificultem a visão e leitura de características do veículo;

**IX** - que transgrida a legislação em vigor.

**Art. 4º** A inobservância das disposições previstas neste Decreto sujeitará os infratores às sanções previstas, sem prejuízo das demais medidas legais e administrativas pertinentes ao assunto.

**Art. 5º** Será de exclusiva responsabilidade da Permissionária ou Concessionária a exploração de publicidade nos veículos utilizados no transporte e no dispositivo utilizado para pagamento da passagem de uso exclusivo do usuário, estes integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município do Rio Grande, e os reflexos legais pela não observância do disposto no artigo anterior.

**Art. 6º** Será de exclusiva responsabilidade do Poder Concedente a exploração de publicidade nos terminais urbanos, pontos de parada, abrigos de passageiros e mobiliários integrados a eles, todos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município do Rio Grande, que será regulamentado em Decreto específico.

## CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 7º** Cabe ao Órgão Gerenciador controlar e fiscalizar a publicidade no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município do Rio Grande, nos veículos a serviço da frota vinculada e nos dispositivos utilizados para pagamento da passagem de uso exclusivo do usuário.

## CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PELA PUBLICIDADE E DA RECEITA AUFERIDA

**Art. 8º** Compete à Permissionária ou Concessionária do serviço de transporte coletivo público de passageiros, a exploração e administração de publicidade exclusivamente nos veículos utilizados no transporte e no dispositivo utilizado para pagamento da passagem de uso exclusivo do usuário, integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município do Rio Grande.

**Art. 9º** Os valores auferidos com a exploração publicitária serão rateados da seguinte forma:

**I** - 60% (sessenta por cento), a título de receita extra-tarifária do Sistema;



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

**II - 40%** (quarenta por cento) será receita exclusiva (lucro) da Concessionária.

**§ 1º** Os valores decorrentes do disposto no inciso I, do caput, deste artigo, deverão ser previstos no fluxo de caixa, como forma de receita extra-tarifária.

**§ 2º** Os valores decorrentes do disposto no inciso II, do caput, serão considerados receita exclusiva da Concessionária, a título de incentivo à exploração e administração da publicidade.

**§ 3º** Caberá à Concessionária apresentar, mensalmente, relatório contendo as cópias dos contratos celebrados, assim como dos projetos publicitários vinculados a estes contratos.

**Art. 10** Compete à Permissionária ou Concessionária, nos anúncios publicitários e dispositivos de sua responsabilidade, integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município do Rio Grande em que estejam fixados, a conservação e manutenção dentro da melhor forma técnica e estética, sem material danificado, solto e/ou desbotado, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO IV DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO

**Art. 11** Para a veiculação de propaganda institucional na área interna dos veículos do serviço de transporte coletivo, será destinado à Prefeitura Municipal do Rio Grande:

**I - 15%** (quinze por cento) da área de exposição por espaço publicitário por veículo;

**II - no máximo 4 (quatro) minutos** por hora de inserções por equipamento (veículo).

**§ 1º** O Poder Concedente estará isento de qualquer ônus da utilização do espaço publicitário nos veículos, exceto da produção, confecção e manutenção do material.

**§ 2º** A veiculação de propaganda institucional na área interna dos veículos, na forma do inciso I, deste artigo, deve estar concentrada em um único espaço publicitário.

**§ 3º** Juntamente à publicidade institucional deverá constar, obrigatoriamente, o brasão do Município do Rio Grande, conforme legislação vigente sobre utilização dos símbolos do Município, não podendo ser menor que 0,03m<sup>2</sup> (zero vírgula zero três metros quadrados).

**Art. 12** Na área externa dos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros somente poderão ser veiculadas propagandas institucionais, por período máximo total de 90 (noventa) dias por ano, em ajuste com a Permissionária ou Concessionária.



## **CAPÍTULO V DOS ANÚNCIOS NOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO**

**Art. 13** A Permissionária ou Concessionária, por intermédio de prestador de serviço ou agência de publicidade contratada, terá o direito de, dentro do espaço delimitado para publicidade, fazer alterações de seu material publicitário sempre que julgar necessário.

**Art. 14** Na área externa dos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros a exibição de anúncios publicitários será permitida:

**I** - na parte traseira do veículo, não podendo exceder a 2/3 (dois terços) de sua área, ocupando o espaço superior, de modo que permaneça sem publicidade 1/3 (um terço) do espaço inferior;

**II** - nas laterais, sendo restrito à parte posterior do rodado traseiro, sendo nos veículos com 02 (duas) portas nas 02 (duas) laterais, e nos veículos com 03 (três) portas somente na lateral sem portas, com tamanho a ser definido em pelo Órgão Gestor, considerando as características da frota em operação;

**III** - nas portas de entrada e saída, com exceção à localizada próxima ao motorista.

**§ 1º** É vedada a veiculação de anúncios externos, móveis e do tipo "envelopamento" nos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros.

**§ 2º** Os dispositivos utilizados para exposição de peças publicitárias não devem possuir cantos vivos ou contundentes, ou constituir-se em fator de risco potencial para os usuários da via e do Sistema.

**§ 3º** Os dispositivos utilizados para exposição de peças publicitárias devem ser fixados de forma a não permitir seu desprendimento ou sua soltura acidental.

**§ 4º** A veiculação de outros modais de publicidade ou a exibição em qualquer outra parte do veículo será permitida, desde que obtida anuênciam do Poder Concedente.

**§ 5º** Os dispositivos não poderão cobrir as faixas refletivas.

**Art. 15** Na área interna dos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros somente será permitida a afixação de publicidade:

**I** - nos vidros traseiros;

**II** - no vidro atrás do motorista (anteparo), resguardado espaço destinado à publicidade institucional e de caráter informativo, que podem ser relocadas, desde que apresentada nova



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

disposição aprovada e acompanhada de parecer técnico da empresa e do Órgão Gerenciador Municipal;

**III** - em painéis fixos ou telas digitais, sob o teto e acima dos passageiros, de maneira que não venha a atuar como barreira física na movimentação destes; e

**IV** - em peças tipo "pega-mão", fixadas no corrimão junto aos balaústres, de forma que não venham a atuar como barreira física na movimentação dos passageiros.

**§ 1º** A veiculação de outros modais de publicidade ou a exibição em qualquer outra parte do veículo será permitida desde que obtida anuênciia do Poder Concedente.

**§ 2º** Os dispositivos utilizados para exposição de peças publicitárias não devem prejudicar a iluminação do salão de passageiros, possuir cantos vivos ou contundentes, ou constituir-se em fator de risco potencial para os usuários e para a tripulação.

**§ 3º** Os dispositivos utilizados para exposição de peças publicitárias devem ser fixados de forma a evitar seu desprendimento ou sua soltura acidental.

## CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS EM OUTROS DISPOSITIVOS

**Art. 16** A publicidade nos dispositivos utilizados para pagamento da passagem de uso exclusivo do usuário será explorada em uma de suas faces ou conforme layout aprovado pelo Órgão Gerenciador.

## CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

**Art. 17** Consideram-se infrações:

**I** - exibir publicidade com dimensões maiores e em desacordo com os demais parâmetros definidos neste ordenamento;

**II** - manter a publicidade em mau estado de conservação; e

**III** - não atender a determinação para regularização ou remoção de publicidade considerada inadequada.

**Art. 18** Para todos os efeitos desta regulamentação, a Permissionária ou Concessionária de Transporte Coletivo de Passageiros no Município do Rio Grande, responderá pela infração praticada.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

**Art. 19** A inobservância às disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

**I** - advertência por escrito e remoção da publicidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

**II** - multa, de acordo com o estabelecido na Lei Municipal 5602/2002, nos artigos 39, 40 e 45.

**§ 1º** No caso de reincidência, ou seja, na inobservância de determinação para remoção de publicidade, será aplicado o critério estabelecido no Art 49, da Lei 5602/2002.

**§ 2º** Após o quinto dia, contado a partir da aplicação da multa, ficará vedada à Permissionária ou Concessionária a inserção de nova publicidade até a plena regularização da pendência registrada.

**§ 3º** As multas a que se refere este artigo, integrarão o Fundo Municipal de Transito e Transporte, vinculado a Secretaria de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança (SMMAS).

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20** A instalação e manutenção das mídias não poderão interferir na operação do serviço de transporte coletivo quanto ao cumprimento de horários e itinerários estabelecidos.

**Art. 21** Fica o Órgão Gerencial do Poder Concedente autorizado a expedir regulamentos operacionais específicos, quando necessário, para a fiel execução das disposições desta Lei.

**Art. 22** Revogam-se as Leis 5220/1998, 6515/2008.

**Art. 23** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Ofício nº 236-2022-CMRG  
Prot. 6947-2022

Rio Grande, 28 de novembro de 2022.

A Sua Excelência  
Fábio de Oliveira Branco  
Prefeito Municipal  
Rio Grande-RS

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 118, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO  
MARIN  
ROLDÃO:2764750102  
0

Assinado de forma digital por  
PAULO ROBERTO MARIN  
ROLDÃO:2764750102  
Dados: 2022.11.29 17:58:17  
-03'00'

**Ver. Paulo Roberto Marin Roldão  
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande**

**ANEXO: REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**